



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721347/2011-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MODULINE INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Turma, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

Relatório

Foi lavrado em 06/10/2011 Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, com crédito tributário total lançado de R\$ 1.683.738,91, decorrente de fiscalização realizada, relativa ao ano calendário 2006.

Em decorrência do não atendimento pleno às Intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais, a Autoridade Fiscal expediu Requisições de Movimentação Financeira (RMF) com pedido informações diretamente aos bancos nos quais a empresa mantinha contas bancárias.

O confronto entre os extratos bancários com o livro Caixa e com a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES mostrou que a movimentação financeira da empresa foi superior às receitas declaradas no livro Caixa e as que declarou ter auferido.

Descontados os valores referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários, foram apurados os valores, mês a mês, dos créditos/depósitos não declarados pela empresa em sua DSPJ – SIMPLES, que totalizou no ano fiscalizado o montante de R\$ 4.201.917,30.

Intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, informa a Autoridade Fiscal que o Contribuinte não se manifestou.

Como não houve comprovação da origem dos depósitos bancários que excederam as receitas mensais declaradas, esses valores foram considerados omissão de receitas, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A Autoridade Fiscal entendeu que a Contribuinte, sistematicamente, deixou de registrar no livro Caixa movimentação financeira expressiva, prática essa que demonstra o intuito de fraude, conforme disposto nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, resultando na aplicação da multa qualificada no percentual de 150% do tributo devido.

Foi lavrado o Termo de Responsabilidade Tributária, no qual Rita de Cássia Felipe, sócia da Fiscalizada, foi indicada responsável tributária pelo crédito tributário lançado.

A Autoridade Fiscal também indicou a ocorrência de fatos tipificados como Crimes contra a Ordem Tributária, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Cientificada do auto de infração em 06/10/2011, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 04/11/2011, na qual fez a defesa a seguir sintetizada:

- preliminarmente, pugnou pela nulidade da autuação por afronta à Constituição, já que a autuação partiu de informes obtidos junto a instituições financeiras e a utilização dessas – sem autorização judicial – caracteriza violação ao sigilo bancário, com infração ao art. 5º, incisos X, XII e LVI da CF.

- citou jurisprudência favorável a sua tese. Além disso, o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96 veda a utilização de informações financeiras nos procedimentos tendentes a constituir crédito tributário relativo a impostos ou contribuições.

- que a autuação se deu exclusivamente com base em presunção e não lastreada em acréscimos patrimoniais que pudessem vir a justificá-las.

- que não foram considerados valores de exercícios anteriores bem como não foram excluídos da soma depósitos referentes a cheques devolvidos que transitaram por sua conta corrente. O arbitramento dos rendimentos foi medida carecedora de fundamento fático.

- que a presunção deve ser sempre reforçada por elementos inequívocos de prova.

- a Impugnante questionou também o agravamento da multa, pois não agiu com dolo, má fé, tampouco praticou fraude.

A 3ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação alegando em síntese o seguinte:

- que a Impugnante pugnou pela nulidade da autuação, pois a Fiscalização, ao solicitar às instituições financeiras informações de suas contas bancárias, teria infringido dispositivos constitucionais e legais.

- que à alegação de nulidade, o auto de infração lavrado não possui qualquer vício que o torne nulo. O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe sobre a nulidade:

“Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)”

- por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, determina:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugnála no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

- conforme se verifica, o lançamento foi lavrado por servidor competente e com observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária, não podendo ser acolhida, por conseguinte, a arguição de nulidade levantada pela Impugnante.

- que a base tributável apurada pela Fiscalização encontra fundamento na legislação tributária, especificamente no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual prescreve que caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento

mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. E este é o caso dos autos.

- que a empresa Fiscalizada apresentou livros e documentos, porém de forma incompleta, por essa razão, foram solicitados das instituições financeiras os extratos de suas contas bancárias.

- se que os valores levantados através dos extratos bancários são bem superiores aos registrados no Livro Caixa e àqueles que a empresa declarou ter auferido. Observe-se que a Autoridade Fiscal excluiu dos depósitos os créditos referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários. Esses valores, com as devidas exclusões, constam nas tabelas do Termo de Verificação Fiscal.

- portanto, todos os elementos essenciais de validade do lançamento tributário encontram-se presentes, conforme prescreve o art. 142 do CTN.

- que às alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades, não poderão ser aqui apreciadas, por haver falta de competência legal à autoridade administrativa para apreciar inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

- que o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, publicada no DOU de 25.4.2002, alterou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo reproduzido:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 2º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998 e no art. 3º do Decreto nº 3.440, de 25 de abril de 2000, resolve:

(...)

“Art. 1º Alterar os arts. 19 e 21 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, Anexo I, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Acrescentar, ao Regimento Interno referido no art. 1º, o art. 22A, com a seguinte redação:

‘Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.’

(...)”

(grifouse)

- sobre a impossibilidade da utilização de valores extraídos de extratos bancários para a apuração de omissão de receitas, a Impugnante igualmente não possui razão. A presunção legal de omissão de receitas apurada através da movimentação bancária dos contribuintes encontra previsão legal no 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. **Caracterizamse também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira**, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeterseão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)”.

(destaquei.)

- que a presunção, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, consubstancia-se em uma presunção legal de omissão de receita, que, portanto, admite prova em contrário, o que não foi realizado.

- neste conselho predomina o entendimento no sentido da validade da tributação com base em depósitos bancários não justificados ou comprovados pelo contribuinte, cujas ementas a seguir transcrevemos:

“1º Conselho de Contribuintes / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 10705774 em 20.10.1999

IRPJ Ex(s): 1989

OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Compete ao fisco identificar a operação que deu origem ao depósito bancário como receita tributável e que não fora escriturada. **A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei n 9.430, de 27/12/96.”**

(destaquei)

“1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 10806.889 em 19.03.2002 IRPJ e OUTROS Ano: 1997
IRPJ/LUCRO REAL/OMISSÃO DE RECEITAS/DEPÓSITOS
BANCÁRIOS **Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária**, em relação aos quais o titular, **regularmente intimado, não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos** utilizados nessas operações. (art.42, Lei n.º 9.430/96)” (grifei).

Dessa forma, fica demonstrada a validade da tributação empreendida no presente caso com base em depósitos bancários não justificados, os quais serviram de base para o lançamento praticado. Observe-se que foi respeitada a forma de tributação pelo SIMPLES que o Contribuinte havia optado no ano de 2006.

O agravamento da multa no presente caso foi corretamente aplicado pois o Contribuinte declarou reiteradamente em todos os meses de 2006, valores bem inferiores aos devidos. No ano, o montante apurado do total das receitas corresponde a apenas 9,72% das receitas auferidas, comportamento esse que demonstra ter sido acertado o agravamento da multa.

Do acima exposto, conclui pela legalidade do lançamento praticado bem como da multa de ofício aplicada.

Intimado da decisão da DRJ em 19/10/12 apresentou recurso voluntário tempestivo em 14/11/12 reiterando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Conheço do recurso de ofício por preencher todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72.

Consta dos autos que em decorrência do não atendimento pleno às Intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais, a Autoridade Fiscal expediu Requisições de Movimentação Financeira (RMF) com pedido de informações diretamente aos bancos nos quais a empresa mantinha contas bancárias, conforme o trecho seguinte do Termo de Verificação Fiscal às fls. 586, que afirma o seguinte:

“.....foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF), com base no art. 6º da LC nº 10582001 e no inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001, para pedir informações diretamente aos bancos Bradesco S/A, Itaubank S/A e Nossa Caixa S/A.”

Consta entre as argumentações trazidas pela recorrente a questão da solicitação dos dados bancários diretamente pelo órgão fiscalizador e pelas disposições regimentais previstas nos §2º e 3º, inciso I, do art. 2º da Portaria CARF nº 001 de 03/jan/2012, aprecio, a possibilidade de prosseguimento do julgamento submetido a este Colegiado.

Determina a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, o seguinte:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

.....

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão sintetizada na ementa abaixo transcrita:

Ementa

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo –

submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

À luz do artigo 26A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrita, o Carf somente pode deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

“Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento. Assim, estamos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, portanto, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO.

Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543B, do CPC, o qual transcrevo:

“Art. 543B.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de

Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Reconhecida a repercussão geral, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados. O sobrestamento decorre da lei.

Do Regimento Interno do STF Quando da entrada em vigor dos artigos 543B e 543C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quanto chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

“Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil.” (grifei).

Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1o., do artigo 543B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões **“sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.”**

Há que se perceber a diferença entre sobrestar os demais processos na origem (art. 543B, parágrafo único, do CPC) e, determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Apelação provida em parte” (fls. 4950).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º X e XII, da mesma Carta

No caso, o recurso extraordinário versa sobre quebra do sigilo bancário com fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314RG/SP, de minha relatoria).

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP. (grifei).

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 62

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B, do CPC.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP.

No momento em que o Ministro relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543B, do CPC, concluiu que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.

Portanto, meu voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento

Processo nº 19515.721347/2011-89
Resolução nº **1302-000.229**

S1-C3T2
Fl. 13

Interno, e o encaminhamento à Secretaria da Câmara para as providências de que trata o § 2º e 3º, inciso I, do art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator